



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.644 - RJ (2010/0134500-0)

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
AGRAVANTE : JUCEMA GOMES GABRIEL
ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DEFENSOR DATIVO INTIMADO PESSOALMENTE.

1. Consta dos autos que no dia 5/5/2010 o defensor dativo foi intimado pessoalmente acerca do teor do acórdão, tendo recebido a contrafé e exarado o seu ciente, passando a contar o prazo para interposição do recurso a partir do primeiro dia útil seguinte, evidenciando, assim, a intempestividade do apelo especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 04 de agosto de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.644 - RJ (2010/0134500-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 142/143, proferida nestes termos:

"Cuida-se de recurso especial interposto por Jucema Gomes Gabriel, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

'PENAL. PROCESSO PENAL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CABIMENTO COM EXTENSÃO RESTRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - A decisão denegatória da absolvição sumária não encontra previsão no rol taxativo do art. 581 do CPP. Assim como a decisão que recebe a denúncia, aquela que fincada no art. 397 do CPP afasta a absolvição sumária ainda em fase embrionária do processamento, depois da defesa preliminar, retrata confirmação do juízo positivo de admissibilidade, devendo ser enfrentada pelas vias próprias. Excepcionam-se as causas extintivas da punibilidade apontadas no art. 397, IV, do CPP, e que já por força do art. 61 do CPP, poderiam ser apreciadas a qualquer tempo, inclusive através do recurso em sentido estrito (art. 581, IX, do CPP).

II - O estelionato previdenciário assume a qualificação doutrinária de crime permanente. Não há, portanto, prescrição.' (fl. 69)

Aponta a recorrente no especial violação dos arts. 109, III, 110, § 2º, e 171, § 3º, todos do Código Penal, sustentando que o estelionato previdenciário é crime instantâneo de efeitos permanentes e que, portanto, já se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento do recurso ante a sua intempestividade.

Com razão o Ministério Público Federal.

Com efeito, observa-se que o apelo especial é intempestivo, pois a certidão de intimação do acórdão recorrido data de 5/5/2010, fl. 87, e a petição de interposição do recurso especial foi protocolizada em 21/5/2010, fl. 89, fora, portanto, do prazo legal de quinze dias.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega o agravante a tempestividade do recurso especial, tendo em vista que "em momento algum foi certificado no presente feito a intimação pessoal do ora defendente, motivo pelo qual a intimação do mesmo ocorreu somente com o protocolo do recurso" (fl. 150).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.644 - RJ (2010/0134500-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): O recurso não merece prosperar.

Com efeito, ao contrário do alegado pelo agravante, consta expressamente nos autos (fls. 86/87) que no dia 5 de maio de 2010 o defensor dativo, Dr. Leandro da Silva Pereira, foi intimado pessoalmente acerca do teor do acórdão, tendo recebido a contrafé e exarado o seu ciente, passando a contar o prazo para interposição do recurso a partir do dia 6 de maio do mesmo ano, evidenciando, assim, a intempestividade do apelo especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0134500-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1204644 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200951020047813

EM MESA

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUCEMA GOMES GABRIEL
ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA PEREIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUCEMA GOMES GABRIEL
ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.